



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 26 de fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.859

Recurso n.º 48.515 - IRPJ - EX.: DE 1981

Recorrente ZITTA VEDOLIN FURIAN

Recorrido DRF em SANTO ÂNGELO (RS).

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS -
- ENTREGA DE BENS EM RESGATE DE CAPITAL AOS
SÓCIOS. A entrega de bens aos sócios, a tí-
tulo de resgate de capital, depois da disso-
lução mas antes da extinção da sociedade, vá-
le dizer, enquanto ela conserva a personali-
dade jurídica, constitui alienação sob a
forma de dação em pagamento.

Quando essa alienação for efetuada por va-
lor inferior ao de mercado, configura dis-
tribuição disfarçada de lucros (RIR/80, art.
367, I, art. 371 e art. 39, VIII).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por ZITTA VEDOLIN FURIAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao re-
curso, vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Sebastião Rodri-
gues Cabral.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZEN-
CIONAL

26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRIC KREUTZER.

7/10/50

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 48.515

ACÓRDÃO Nº: 103-07.859

RECORRENTE: ZITTA VEDOLIN FURIAN

R E L A T Ó R I O

ZITTA VEDOLIN FURIAN, contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Santo Ângelo-RS, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 24.06.86, a contribuinte beneficiou-se de distribuição disfarçada de lucros feita pela FURIAN BERGOLI & CIA. LTDA., da qual era sócia, de vez que, no encerramento das atividades da empresa, foram-lhe atribuídos bens, a título de reembolso de capital, por valor inferior ao de mercado.

3. Capitulou-se a infração no art. 367, I, c/c. os arts. 368, 370 e 405, § 1º, do RIR/80. Cobra-se da sócia o imposto devido pela pessoa jurídica, como responsável, com base no art. 371 do mesmo Regulamento.

4. Deu-se por ocorrido o fato gerador em fevereiro de 1981. Tomou-se como valor de mercado avaliação feita pela Exatoria Estadual e faz-se o confronto com os valores atribuídos na escritura do distrato social.

5. Do auto de infração em que a ora recorrente figura como sujeito passivo contribuinte, lavrado em 17.06.86 e objeto do processo nº 13061/000.059/86-51, colhe-se o demonstrativo a seguir:

1 - Quota capital, conforme distra-
to social

417.925



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.859

- 2 - Coef. cor. monetária, com base nas ORTN's de fev./81 e de dez./79 1,6543
- 3 - Quota capital corrigida até a data do distrato 691.373
- 4 - Diferenças:

<u>Imóveis</u>	<u>Valor Atribuído</u>	<u>Valor de Mercado</u>
1 - Um	80.575	300.000
2 - Quatro..	4.389	123.000
3 - Sete ...	278.542	12.710.000
4 - Três....	18.804	1.871.350
5 - Oito....	<u>35.613</u>	<u>185.000</u>
TOTAIS.....	417.925	15.189.350

Diferença entre o valor de mercado e o valor atribuído aos imóveis transferidos à sócia
..... 14.711.425

- 5 - Quota capital corrigida..... 691.373
Valor de avaliação dos bens transferidos... 15.189.350
Lucro distribuído disfarçadamente 14.497.977

6. Calculou-se o imposto devido pela pessoa jurídica e cobrado da autuada dada a sua qualidade de sujeito passivo responsável:

- Cr\$ 14.497.977,00 X 35% = Cr\$ 5.074.291,00
- Adicional de 5% = Cr\$ 284.824,00
5.359.115,00

Foi aplicada a multa de 50% prevista no art. 72 II, do RIR/80. Calculou-se a correção monetária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.859

7. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 29/31. Sustenta que na dissolução de sociedade a distribuição do acervo líquido social aos sócios não constitui alienação. Invoca jurisprudência administrativa e judicial.

8. Informação fiscal a fls. 33/35, subscrita pelos autuantes, aduzindo, em resumo: (a) em 16.12.80 efetuou-se cisão parcial da FURIAN BERGOLI & CIA. LTDA., com versão de patrimônio para a FURIAN, BERGOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., (b) em 02.02.81 fez-se o distrato social da cindida (FURIAN BERGOLI & CIA. LTDA.), ocasião em que os imóveis foram transferidos aos sócios, pelo valor contábil, a título de reembolso do capital; (c) alertada pela fiscalização, a FURIAN BERGOLI & CIA. LTDA. em 14.04.83, formulou consulta à S.R.R.F. - 10ª R.F., sobre as implicações fiscais do procedimento acima; (d) a resposta à consulta, em 16.06.83, foi pela caracterização da distribuição disfarçada de lucros; (e) inconformados, os sócios impetraram mandado de segurança preventivo; (f) ao julgar a apelação da União, o T.F.R. decidiu no sentido de que os bens deveriam ser distribuídos pelo seu valor real, sob pena de configurar-se distribuição disfarçada de lucros, provendo, assim, a apelação e cassando a segurança, conforme ofício da 4ª Turma, datado de 12.06.86; (g) que os pareceres CST nºs 449/71 e 105/78 referem-se ao fato, objeto da lide, e os acórdãos nºs 101-73.396/82 e CSRF/01-0.361/83 formam jurisprudência mais recente sobre a matéria; (h) que, numa cisão parcial, pressupõe-se que a cindida conserve condições de operacionalidade, o que não ocorreu no caso vertente. Com efeito, o balanço da cindida, na data base para a cisão, acusava:

ATIVO

Circulante:

Caixa.... 90.564,91

Permanente:

Imóveis..2.009.435,09

2.100.000,00

PASSIVO

Capital social 2.100.000,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.859

Ademais, os imóveis que compunham o Permanente eram, somente, terrenos e/ou terras de cultivo e pastagens.

Por outro lado, a empresa que recebeu o patrimônio da cindida incorporou: Caixa (921.567,67), o total dos estoques, o total dos devedores e todas as demais contas do Circulante. No Permanente, o total de maquinário, veículos, móveis e utensílios e todos os imóveis comerciais (de uso da empresa). No Passivo, todo o Circulante (fornecedores etc) e, no Patrimônio Líquido, capital social, lucros acumulados etc. O total do Ativo e Passivo foi de Cr\$ 126.489.216,93.

9. Decisão de primeiro grau a fls. 95/98, mantendo o lançamento, cuja ementa se transcreve:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
Exercício de 1981.

- A entrega de bens aos sócios, a título de resgate do seu capital e lucros existentes na empresa, configura dação em pagamento e caracteriza a hipótese de distribuição disfarçada de lucros prevista no inciso I, do art. 60, do Decreto-lei nº 1.598/77 (RIR/1980, art. 367, inciso I), se a alienação for feita por valor notoriamente inferior ao de mercado. A responsabilidade tributária pelo imposto e multa que forem devidos sobre a pessoa jurídica compete aos sócios beneficiários desses lucros, não sendo lícito cobrá-los da empresa, "ex-vi" do disposto no § 1º do art. 60, do Decreto-lei nº 1.598/77.

- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

10. Ciente em 09.12.86, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 101/117, protocolizado em 05.01.87, onde, fundamentalmente, transcreve obra doutrinária que contesta as conclusões dos PN's citados e conclui pela não ocorrência da alienação, na hipótese. Cita jurisprudência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O recorrente não questiona os valores adotados pela fiscalização.

Consoante se informou no relatório, o contribuinte (e outros) impetraram mandado de segurança preventivo, distribuído à Quinta Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando fosse declarado indevido qualquer procedimento fiscal em torno da dissolução da sociedade FURIAN, BERGOLI & CIA. LTA., cujo acervo lhes foi partilhado pelo valor contábil.

Da sentença apelou a União para o Egrégio T.F.R., cuja 4ª Turma cassou a segurança na forma da Ementa que se transcreve:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. PARTILHA DO ACERVO SOCIAL LÍQUIDO ENTRE OS SÓCIOS.

Constituindo a partilha do acervo social entre sócios o último ato da sociedade em liquidação, e estando esta sujeita a tributação até a data de sua extinção (art. 152 do RIR/80), é de ter-se como improprio que os bens finalmente distribuídos o seja pelo seu valor real, sob pena de configurar-se distribuição disfarçada de lucros.

Apelação provida."

Este Conselho, ao longo de sua história, decidiu, no sentido de que a hipótese configurava distribuição disfarçada de lucros, ora no sentido oposto.

Nos últimos anos a jurisprudência administrativa -se fixado no entendimento de que pode ser caracterizada a di-



buição disfarçada de lucros.

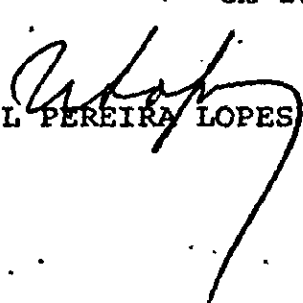
Dentre outros, merece destaque o Acórdão nº.....
101-73.287, de 11.05.82, da Colenda Primeira Câmara, e do qual foi
Relator o Conselheiro - Presidente Dr. Amador Outerele Fernandéz,
assim ementado:

"IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - ENTREGA
DE BENS EM RESGATE DE CAPITAL E LUCROS DOS SOCIOS -
- A sociedade registrada conserva sua personalidade
jurídica, mesmo depois da dissolução, até o cancela-
mento do seu registro. A transferência de bens, da
sociedade, para os sócios, constitui dação em paga-
mento e exige comutatividade nos meios de troca,
constituindo-se em uma das modalidades de alienação
a qualquer título. Se essa alienação se der por va-
lor inferior ao previsto em lei (valor de mercado)
configurada estará a distribuição disfarçada de lu-
cros, como previsto no art. 72, alínea "a", da Lei
nº 4.506/64."

A questão foi submetida à E. Câmara Superior de Re-
cursos Fiscais que, pelo Acórdão nº CSRF/01-0.361, de 01.07.83, de-
cidiu no mesmo sentido, inclusive tendo seu Relator, Conselheiro
Dr. Pedro Martins Fernandes, incorporado ao seu voto o voto do A-
córdão nº 101-73.287.

Pedindo vênia para considerar incorporada a este vo-
to a parte do voto do Acórdão nº 101-73.287 transcrita no Acórdão
nº CSRF/01-0.361, como se transcrita também aqui estivesse, voto
no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de fevereiro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- RELATOR